



PROCESSO Nº 2472672022-8 - e-processo nº 2022.000476721-0

ACÓRDÃO Nº 455/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CIA USINA SAO JOAO

Advogado: Sr.º RUY CÉSAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.050

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE SUCATAS. MERCADORIAS NÃO RELACIONADAS COM O PROCESSO PRODUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Não cabe a exigência do ICMS sobre sucatas não destinadas ao consumo no processo produtivo da empresa, tornando sem efeito o lançamento fiscal.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de nº: 93300008.09.00004325/2022-12, lavrado em 13/12/2022, contra a empresa CIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2472672022-8 - e-processo nº 2022.000476721-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CIA USINA SAO JOAO

Advogado: Sr.º RUY CÉSAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.050

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE SUCATAS. MERCADORIAS NÃO RELACIONADAS COM O PROCESSO PRODUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Não cabe a exigência do ICMS sobre sucatas não destinadas ao consumo no processo produtivo da empresa, tornando sem efeito o lançamento fiscal.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00004325/2022-12, lavrado em 13/12/2022, contra a empresa CIA USINA SAO JOAO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2020 e 31/12/2021, consta a seguinte denúncia:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, HAJA VISTA NÃO TER RECOLHIDO O ICMS SUCATA, CONFORME CÓPIAS DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS, NUMA AFRONTA AO ART. 481, I C/C ARTS. 482, I E 484 C/FULCRO NO ART. 483, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.



ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 35.003,71, sendo, R\$ 23.335,80, de ICMS, R\$ 11.667,91, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 22/12/2022, a autuada apresentou reclamação, em 23/1/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nocitti, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 22/9/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 24/10/2023, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz uma síntese dos fatos que motivaram a autuação;
- Argui a nulidade do auto de infração por imprecisão na indicação do dispositivo infringido, alegando que o Auto de Infração tem vício formal e material. Por descumprir a norma do art. 41, da Lei Estadual Nº 10.094/2013, e apontar como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal;
- Afirma que atua exclusivamente do setor sucroalcooleiro e que não adquire sucata como matéria prima ou para empregar no processo produtivo da empresa, tornando-se inaplicável o art. 481, I, do RICMS/PB;
- Aduz que descrições contidas nas respectivas notas fiscais, tratam de “chapas”, “vigas”, “barras”, “tubos”, “buchas” e “cantoneiras”, não se tratando de “matéria-prima” relacionada à atividade industrial da contribuinte;
- Ao final, requer o provimento do recurso, para, conforme as razões delineadas acima, decretar a nulidade da autuação/notificação, pugnano, sucessivamente, pela improcedência da acusação em todo o seu teor;
- Requer, ainda, a intimação dos seus patronos, para realizar a sustentação oral de suas razões, por ocasião da sessão de julgamento, nos e-mails ‘arianomfffilho@gmail.com’ e ‘ruy@montenegroadogados.com.br’.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº: 93300008.09.00004325/2022-12, lavrado em 13/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, o auto de infração descreve com clareza as infrações cometidas com as respectivas fundamentações, complementadas com informações feitas em nota explicativa.

Destaque-se que em complemento ao art. 106 do RICMS/PB, foi consignado, em nota explicativa, que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS sobre as aquisições de sucatas, em desacordo com o art. 481, I c/c arts. 482, I e 484 c/fulcro no art. 483, todos do RICMS/PB, aprovado pelo decreto nº 18.930/97, não prosperando as arguições de nulidade postas pela recorrente.

Falta de Recolhimento do ICMS

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, no período de março de 2020 a dezembro de 2021, com infringência do 106, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais,

Em nota explicativa, foi consignado que a infração foi decorrente da falta de recolhimento do imposto, em operações de aquisição de sucatas, sendo considerados infringidos o artigo 481, I c/c artigos 482, I e 484 c/fulcro no art. 483, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:



I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

I - pelo estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, no caso do inciso I, do artigo anterior.

Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

Art. 484. Na documentação fiscal relativa às operações com o imposto diferido deverá constar, em destaque, o dispositivo legal concessor do diferimento.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância monocrática, a recorrente alega que os produtos adquiridos não são consumidos no processo industrial da empresa, não se justificando a exigência fiscal.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a cobrança do ICMS sobre as saídas de sucatas fica diferido para o momento da entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, conforme disciplinamento do artigo 481, I do RICMS/PB.

Neste sentido, consta dos autos, que os produtos discriminados nas Notas Fiscais são chapas, tubos e sucatas de ferro em geral, adquiridas à empresa optante do regime do Simples Nacional, BRANDAO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI – ME, CCICMS 16.294.643-0, localizada na AV. SANTOS ESTANILAU, 000 - NOVAIS - JOAO PESSOA – PB.

De outro porte, se verifica que o sujeito passivo atua no ramo de exploração agrícola da cana de açúcar e de outras culturas de pecuária, industrialização de açúcar e de seus subprodutos, beneficiamento de algodão e outras fibras, e respectivos comércios, tendo como atividade principal a fabricação de açúcar, e secundárias, a



fabricação de refrigerantes, álcool, artefatos de cerâmica, e comércio atacadista de álcool e combustíveis derivados de petróleo, exceto lubrificantes.

Estabelecidas essas premissas, não é razoável supor que as mercadorias adquiridas se refiram a matéria prima ou produtos consumidos nos processos produtivos da empresa autuada, não havendo, assim, como aplicar o art. 481, I, do RICMS/PB.

Portanto, em divergência com a sentença singular, venho a considerar improcedente o auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de nº: 93300008.09.00004325/2022-12, lavrado em 13/12/2022, contra a empresa CIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 28 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora